# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A SER DISPENSADO AOS ADVOGADOS QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, ESTIVEREM REPRESENTANDO OS INTERESSES DE SEUS CLIENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

### **DECRETA:**

- **Art.** 1º Ficam às repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e assemelhadas estabelecidas no município de Afonso Cláudio, obrigadas a realizar de forma prioritária o atendimento aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses de seus clientes.
- **Art. 2º** Para gozo da prioridade estabelecida no artigo 1º, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil e o instrumento de procuração simples.
- **Art. 3º** As repartições e os estabelecimentos abrangidos nesta Lei deverão afixar, em local visível, placas indicativas de orientação ao público sobre a prioridade de atendimento estabelecida por esta Lei.
- **Art. 4º** O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas no artigo 5º e seguintes da Lei 1.480, de 13 de fevereiro de 1998, que instituiu o novo Código de Postura do Município de Afonso Cláudio.
- **Art. 5º** Esta lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch Afonso Cláudio/ES, 09 de 000 de 2023.

VANILDO KAMPIM

## CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## **JUSTIFICATIVA**

Submeto à apreciação e aprovação deste Colendo Plenário esta proposição, à qual estabelece atendimento prioritário aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses de seus clientes.

Segundo o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.

Nessa linha, devemos ressaltar ainda que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (art. 2º, §1º da Lei nº 8.906, de 1994).

Nota-se o papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como na aplicação e na defesa da ordem jurídica, e na proteção dos direitos dos cidadãos.

Consideradas todas essas premissas, temos que este projeto de lei visa dar efetividade ao comando constitucional, permitindo aos advogados, no estrito exercício de suas funções, a tutela efetiva dos cidadãos representados.

Não por menos, a alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — é categórico ao revelar como direito dos advogados ingressar livremente "em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

Foi justamente por tais motivos que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário {RE} 277065, garantiu aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS. No referido julgado, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativo.

Frente ao exposto, espero que os Nobres Pares deste colendo Poder Legislativo apreciem e aprovem o presente Projeto de Lei, uma vez que o mesmo está revestido de interesse público, em especial as parturientes e familiares da mesma.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, () de \_ opt de 2023.

VANILDO KAMPIM Vereador